



INFORMAÇÃO TÉCNICA

N/referência: DSNEC

Circular nº. 2

Data: 11-01-2012

Áreas de interesse:

- **Instrumentos internacionais de coordenação de legislações de segurança social**

Assunto: **Acordo sobre a Livre Circulação de Pessoas entre a União Europeia e a Suíça de 21/6/1999 - cuidados de saúde**

I - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tendo esta Direcção-Geral da Segurança Social sido confrontada com diversas questões relacionadas com a aplicação do Acordo sobre a Livre Circulação de Pessoas entre a União Europeia e a Suíça em matéria de concessão de cuidados de saúde apresentadas por interessados e por instituições portuguesas das áreas da saúde e da segurança social, pretende-se com a presente Circular esclarecer as instituições nacionais envolvidas nesta matéria, especialmente as do Ministério da Saúde.

Tal como referido na Circular de Informação Técnica nº 9, de 30-04-2010, emitida por esta Direcção-Geral da Segurança Social, relativa à aplicação dos Regulamentos (CE) nºs 883/2004 e 987/2009, entrados em vigor em 1 de Maio de 2010, os Regulamentos (CEE) nºs 1408/71 e 574/72, tal como adaptados pelo Acordo UE/Suíça, mantêm-se em vigor nas relações entre Portugal e a Suíça, até que seja adoptada a decisão do comité misto UE/Suíça que determine a aplicação dos novos regulamentos àquele país.

Muito embora se espere que essa aplicação tenha lugar em breve, julga-se oportuno e essencial difundir já as informações constantes da presente circular dado não haver alterações significativas futuras quanto à matéria que constitui o propósito desta circular, de acordo com o projecto de Decisão do comité misto UE/Suíça já conhecido e que aguarda aprovação.

Outra das questões que tem suscitado muitas dúvidas prende-se com a concessão de cuidados de saúde a segurados portugueses durante uma estada temporária na Suíça, pelo que igualmente se referem na presente Circular as particularidades da legislação suíça bem como os procedimentos conducentes ao reembolso das despesas suportadas por titulares de Cartão Europeu de Seguro de Doença (CESD) emitido por instituições portuguesas durante uma estada na Suíça.



II - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

1. Enquadramento legal

O Acordo sobre a Livre Circulação de Pessoas entre a União Europeia e a Suíça, de 21/6/1999, doravante "Acordo", que entrou em vigor em 1/6/2002, remete para as normas comunitárias em vigor à data da sua assinatura, tornando-as extensivas às relações com a Suíça, com as adaptações necessárias.

Em matéria de segurança social, estas adaptações constam do seu Anexo II (coordenação dos regimes de segurança social) que determina a aplicação, nas relações com a Suíça, dos Regulamentos (CEE) n.ºs 1408/71 e 574/72, tal como modificados pela Secção A do mesmo Anexo.

Em conformidade com o Anexo II do Acordo, tal como modificado pelas Decisões do Comité Misto UE/Suíça n.º 2/2003, de 15.7.2003 (JOUE L187, de 26.7.2003), e n.º 1/2006, de 6.7.2006 (JOUE L270, de 29.9.2006), e de acordo com adaptações feitas pelo mesmo ao Anexo VI (Modalidades especiais de aplicação das legislações de determinados Estados-membros) do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativamente à Suíça [letra O), n.º 3, alíneas a) e b)], as especificidades da coordenação do seguro de doença suíço permitem a isenção automática de inscrição no seguro de doença suíço dos familiares de determinadas categorias de pessoas e a possibilidade de opção pela sujeição à lei portuguesa e consequente isenção da obrigação de contribuir para o seguro de doença na Suíça para os pensionistas do regime suíço residentes em Portugal.

Assim:

A) Estão automaticamente isentos de contribuir para o seguro de doença suíço os familiares a cargo, residentes em Portugal, de:

- Trabalhadores residentes na Suíça ou trabalhadores abrangidos pela segurança social suíça mesmo que não residam na Suíça [subalínea iv) da alínea a) do n.º 3 da letra O), acima citada];
- Trabalhadores desempregados a receber prestações de desemprego pela competente instituição suíça [subalínea iv) da alínea a) do n.º 3 da letra O), acima citada];
- Pensionistas que estejam obrigados a inscrição no seguro de doença suíço [subalínea v) da alínea a) do n.º 3 da letra O), acima citada].

B) Podem optar pela isenção de contribuir para o seguro de doença suíço os pensionistas do regime suíço residentes em Portugal [alínea b) do n.º 3 supra].

As pessoas referidas em A) e B), residentes em Portugal, ficarão com direito a cuidados de saúde em Portugal a cargo do Serviço Nacional de Saúde (SNS).



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

2. Comprovação de sujeição à lei portuguesa e suas consequências

- **Situação A):** membros da família residentes em Portugal de trabalhadores na Suíça ou de desempregados ou pensionistas abrangidos pela lei suíça

▪ Consequências internas

Estes membros da família ficam automaticamente isentos do seguro suíço e deverão inscrever-se como utentes do SNS, no Centro de Saúde da área de residência.

Após a inscrição e como utentes do SNS, esses membros da família terão direito, como qualquer outro utente do SNS, a assistência médica e prescrição de medicamentos exclusivamente nos termos da legislação portuguesa e a cargo de Portugal.

Não se torna necessário enviar qualquer confirmação para as instituições suíças nem as instituições suíças do seguro de doença emitirão qualquer formulário/certificado de direitos, pois esses familiares têm direito em Portugal a assistência médica através do SNS português e por conta de Portugal por aplicação directa do disposto no referido Anexo II do Acordo, nos termos das disposições citadas.

Assim, não haverá custos a debitar à Suíça através do formulário E127 dado que os encargos com os cuidados de saúde prestados aos familiares referidos são da responsabilidade do SNS.

▪ Consequências externas

Essas pessoas serão consideradas e tratadas como "seguradas" ao abrigo da legislação portuguesa, pelo que, na qualidade de utentes do SNS português, têm direito ao Cartão Europeu de Seguro de Doença (CESD) emitido por Portugal quando se deslocam à Suíça, a qualquer Estado-Membro da União Europeia ou a um Estado do EEE (Islândia, Noruega e Liechtenstein), o que implicará posteriormente o respectivo reembolso por parte de Portugal das despesas com os eventuais cuidados de saúde prestados ao portador do CESD conforme pedido a ser apresentado pelo país da estada através do formulário E125.

Porém, se transferirem a residência para a Suíça ou para qualquer dos outros Estados mencionados, a norma em causa deixa de lhes ser aplicável, deixando de estar abrangidos pelo SNS.

1



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

➤ **Situação B):** pensionistas do regime suíço que residem em Portugal

▪ **Consequências internas**

Estes pensionistas podem optar pela sujeição à lei portuguesa e, se o fizerem, deverão ser inscritos como utentes do SNS, no Centro de Saúde da área de residência, mediante comprovação de que têm a qualidade de pensionistas do regime suíço.

Assim, também nesta situação não haverá custos a debitar à Suíça através do formulário E127 dado que os encargos com os cuidados de saúde prestados ao pensionista são da responsabilidade do SNS.

▪ **Exercício do direito de opção**

O exercício do direito de opção, que tem por efeito a sujeição ao SNS português, pressupõe a obrigação de demonstração ao segurador suíço da sujeição à lei portuguesa [conforme da alínea b) do n.º 3 da letra O), acima citada], pelo que um pensionista exclusivamente do regime suíço, residente em Portugal, se desejar ficar sujeito ao regime português, deverá dirigir-se ao Centro de Saúde da sua área de residência e, fazendo a sua declaração de opção pelo SNS português, proceder à respectiva inscrição como utente do mesmo SNS. Dessa opção deverá também dar conhecimento ao Centro Distrital do Instituto da Segurança Social, I.P., da sua área de residência.

Para que seja isentado de contribuir para o seguro de doença suíço, o pensionista deverá solicitar junto do Centro de Saúde que seja emitida uma Certificação da sua Inscrição no SNS que deverá enviar para a

**Institution Commune LAMal
Gibelinstrasse 25
CH-4503 Soleure**

▪ **Consequências externas**

Estas pessoas serão consideradas e tratadas como "seguradas" ao abrigo da legislação portuguesa, pelo que, na qualidade de utentes do SNS português, têm direito ao CESD emitido por Portugal quando se deslocam à Suíça, a qualquer Estado-Membro da União Europeia ou a um Estado do EEE (Islândia, Noruega e Liechtenstein), o que implicará posteriormente o respectivo reembolso por parte de Portugal das despesas com os eventuais cuidados de saúde prestados ao portador do CESD conforme pedido a ser apresentado pelo país da estada através do formulário E125.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Porém, se transferirem a residência para a Suíça ou para qualquer dos outros Estados mencionados, a norma em causa deixa de lhes ser aplicável, deixando de estar abrangidos pelo SNS.

NOTA: Tal como se refere na introdução, as disposições atrás referidas em matéria de isenção de inscrição no seguro de doença suíço (situações A e B) manter-se-ão sem alterações quando os Regulamentos (CE) n.os 883/2004 e 987/2009 forem aplicáveis à Suíça, uma vez que não foram introduzidas modificações nesta matéria, de acordo com o projecto de decisão que determina a aplicação desses regulamentos à Suíça e que aguarda entrada em vigor.

3. Cuidados de saúde em situação de estada temporária na Suíça

Por parecer pertinente para os serviços do Ministério da Saúde, nomeadamente para os Centros de Saúde que se vêem confrontados com pedidos de reembolso das despesas com cuidados de saúde em que incorreram as pessoas portadoras de CESD emitido pelas instituições portuguesas competentes quando em estada temporária na Suíça, aproveita-se para informar igualmente sobre esta questão que tem ainda grande interesse também para os cidadãos.

Atendendo a que a prestação de cuidados de saúde aos portadores de CESD que se encontram em estada temporária num outro Estado é efectuada nos termos da legislação desse Estado e em condições de igualdade de tratamento com os residentes desse Estado, verifica-se uma situação particular relativamente às situações de estada na Suíça que resulta das particularidades da legislação interna deste país.

Assim, os portadores de CESD que se encontrem em estada temporária na Suíça e venham a necessitar de cuidados de saúde terão, na maior parte dos casos, de pagar a totalidade das despesas ao médico ou ao hospital e posteriormente apresentar essas facturas e o CESD junto da instituição suíça ("Institution commune LAMal", acima indicada) para que as despesas lhes sejam reembolsadas por aquela instituição após dedução da franquia (montante da comparticipação nas despesas que não é reembolsável) em vigor.

O montante de comparticipação nas despesas é fixo e cobre um período até 30 dias correspondendo, respectivamente, em valores actualizados, a
92 Francos suíços - para os adultos
33 Francos suíços - para as crianças e jovens até aos 18 anos de idade.

Em caso de hospitalização acresce a este montante fixo uma franquia de 15 Francos suíços por dia para pessoas com idade igual ou superior a 26 anos.

Nas situações de maternidade não é cobrada qualquer franquia pelas prestações concedidas.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

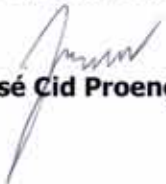
(Continuação)

O titular do CESD pode apresentar o pedido do reembolso junto da referida instituição suíça ainda durante a estada temporária na Suíça ou, se tal não for possível ou assim o desejar, após o regresso a Portugal. Neste último caso, deverá remeter à instituição suíça LAMal, acima citada, as facturas originais com o recibo, acompanhadas de fotocópia do CESD (ou certificado provisório de substituição) e da indicação das coordenadas bancárias (N.º da conta bancária com IBAN e BIC/SWIFT e nome e endereço do banco) para onde a instituição suíça possa transferir o montante do reembolso a que houver direito.

Relativamente a esta matéria, anexa-se a Circular nº 17/GDIRP/2004, de 09/07/2004, do ex-DAISS relativa a *Cuidados de saúde em situação de estada temporária na Suíça* pela qual foi divulgada a folha informativa elaborada pelo organismo de ligação suíço "Institution commune LAMal".

Com os melhores cumprimentos

O Director-Geral


(José Cid Proença)



Portugal em Acção



SEGURANÇA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE SEGURANÇA SOCIAL

CIRCULAR

INFORMATIVA

Nº 17/GDIRP/2004

Data: 04-07-09

**REGULAMENTOS COMUNITÁRIOS
SUÍÇA**

ASSUNTO:

**Cuidados de saúde em situação
de estada temporária na SUÍÇA**

Para os devidos efeitos se remete, em anexo, em versão traduzida neste Departamento, o conteúdo de um memorando elaborado à atenção dos beneficiários e apresentado pela delegação suíça da CA.SS.TM, sobre o assunto em epigrafe.

O Director-adjunto

Manuel Antunes Pinto

MEMORANDO

Cuidados de saúde na Suíça

Em caso de estada na Suíça tem direito a todas as prestações clinicamente necessárias segundo o direito suíço, a cargo do seguro de doença que o abrange. Está, no entanto, excluído o direito aos cuidados de saúde se se deslocar à Suíça com a única finalidade de beneficiar de um tratamento.

Diligências

Assistência médica

Pode contactar directamente um médico. Os médicos que não trabalharem com o sistema suíço de seguro de doença devem dar conhecimento desse facto antes do início do tratamento.

Farmácia

Se o médico achar que são necessários medicamentos, prescrevê-los-á através de uma receita. Os medicamentos são fornecidos em qualquer farmácia mediante a apresentação da receita. Deverá guardá-la para obter o reembolso das despesas.

Assistência hospitalar

Se o seu estado de saúde exigir hospitalização, será enviado por um médico para um hospital. Em caso de urgência, pode dirigir-se directamente ao hospital. O seguro de doença toma a seu cargo as despesas de hospitalização em enfermaria dos hospitais convencionados.

A instituição comum LAMal ou os próprios hospitais podem informá-lo sobre se um hospital é ou não convencionado.

Cuidados dentários

Em geral, as despesas de tratamentos dentários são integralmente a seu cargo (excepto em caso de acidente).

despesas terão de ser pagas pelo beneficiário. Em seguida pode apresentar os recibos e as receitas ao organismo de ligação em Soleure (Institution commune LAMal), ou no seguro de doença do seu Estado de origem. Os encargos ser-lhe-ão reembolsados após dedução de uma comparticipação nas despesas.

Na maior parte dos hospitais e a alguns médicos não terá de pagar nada. As despesas dos tratamentos serão facturadas à Institution commune LAMal. Em seguida, ser-lhe-á facturada por esta a sua comparticipação nas despesas.

Comparticipação nas despesas

A comparticipação nas despesas é de montante fixo e cobre um período até 30 dias. O seu montante é actualmente (até 31/12/2004) de:

92 CHF para os adultos

33 CHF para as crianças e jovens até aos 18 anos de idade.

Para mais informações

Institution commune LAMal

Gibelinstrasse 25, CH-4503 Soleure

Tel. : +41 32 625 30 30, Fax : +41 32 625 30 29, www.kvg.org,

E-mail: info@kvg.org